

**PARECER AJU N.º 30.613/2008**

**ASSUNTO: EMBRAPA INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA – IMAGEM DE SATÉLITE. EQUIPAMENTOS AUTOMÁTICOS. PROTEÇÃO LEGAL AO DIREITO AUTORAL. LEI N.º 9.610/98, CONVENÇÃO DE BERNA E ACORDO TRIPs. NOÇÃO DE AUTOR. DIREITOS DA PERSONALIDADE. NBR 6023 DA ABNT. DOCTRINA.**

Análise e parecer.

**CONCLUSÃO: Ante o exposto, entendemos pela impossibilidade em atribuir crédito de autoria a material cartográfico obtido por intermédio do processamento de imagens, via satélite artificial.**

**I – DA QUESTÃO SOB APRECIÇÃO**

01. Por intermédio do expediente em referência, a Gerente-Geral Substituta da *Embrapa* Informação Tecnológica, Sra. Marlene de Souza Costa de França, solicitou a esta Assessoria Jurídica análise sobre créditos de autoria nas imagens captadas por equipamentos automáticos, nos seguintes termos:

“Solicitamos a análise e o parecer dessa Assessoria Jurídica no tocante à permissibilidade, com base no ordenamento jurídico aplicável ao caso em exame, do uso e/ou cessão de material cartográfico, obtido por intermédio do processamento de imagens via satélite artificial.

A origem do questionamento dá-se pelo pressuposto fático de que tais imagens sejam captadas por meio de equipamentos automáticos, contidos em satélites não tripulados, segundo comandos de natureza puramente técnica.

Nesse contexto, surge a dúvida acerca da atribuição dos créditos de autoria do material supracitado e, por conseguinte, indagamos sobre como fazê-lo.”

02. As orientações estarão sendo alinhadas a seguir, acompanhadas da análise que se nos afigura pertinente à matéria suscitada.

**II – DA PROTEÇÃO LEGAL AO DIREITO AUTORAL**

03. Os direitos autorais, que compreendem os direitos do autor e os direitos que lhes são conexos, são protegidos constitucionalmente e assegurados

nos termos do art. 5º, XXVII e XXVIII.

04. O Governo Brasileiro, visando cumprir as obrigações assumidas com a ratificação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPs<sup>1</sup> (Dec. Legislativo n.º 1.355/94), promoveu uma revisão de sua legislação sobre propriedade intelectual e direito autoral.

05. Como resultado, foram editadas as Leis n.º 9.609 e n.º 9.610, ambas de 1998. Esta legislação estabelece um sistema de proteção legal dos direitos de propriedade intelectual, visando à sua exequibilidade (*enforcement*). No âmbito da *Embrapa*, os direitos autorais são regidos pela Resolução Normativa n.º 14/2001.

06. Para tratar da incidência e proteção do direito autoral às imagens captadas por equipamentos automáticos, preliminarmente, insta-nos diferenciar o direito moral de autor, de direito patrimonial.

07. Por suas criações intelectuais o autor tem direitos morais e direitos patrimoniais. Estes direitos morais são direitos personalíssimos, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, traduzidos na relação criativa entre o autor e sua obra. Tais direitos estão enumerados nos artigos 24 e seguintes da Lei n.º 9.610/98, consoante:

**Art. 24.** São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

08. De outro modo, os direitos autorais patrimoniais estão

---

<sup>1</sup> *Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights.*

relacionados diretamente ao uso, gozo e fruição da obra, sendo reconhecido, ao autor, o direito de transmitir tais direitos, por meio de instrumentos jurídicos próprios, pois, referem-se ao que denominamos de direitos disponíveis. Podemos destacar, entre outros, os direitos de reprodução da obra, atualização, reimpressão, tradução, divulgação, distribuição onerosa ou não, etc. Em suma, o direito patrimonial de autor caracteriza-se pelos atos por meio dos quais este irá explorar sua obra, economicamente ou não, nas formas exemplificadas pelo art. 29 da Lei n.º 9.610/98.

09. Consoante informações encaminhadas pela Unidade Consulente, trata-se de pretensa caracterização de direito moral de autor na hipótese de equipamentos automáticos. O questionamento está relacionado à aplicação ou não dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 9.610/98, bem como o alcance na interpretação do art. 8.º, da referida lei.

10. Convém ressaltar, não há menção à espécie, tampouco à situação fática no ordenamento jurídico brasileiro. O parecer, que ora é elaborado, procura embasamento jurisprudencial e doutrinário, em que pese a escassa bibliografia a respeito do tema.

### **III – DA NOÇÃO DE AUTOR // DIREITOS DA PERSONALIDADE**

11. A importância da verificação da autoria de uma obra intelectual, no caso a imagem de satélite, está assentada nos efeitos que poderão advir. Por conseguinte, a noção de autor e a determinação do titular dos direitos do autor constituem o cerne sobre as quais se assentam o presente parecer.

12. Dispõe a Convenção de Berna que - em razão de sua amplitude e atualidade tem servido como base às legislações sobre direitos autorais em várias nações, incluso o Brasil – a atribuição de titularidade dos direitos econômicos a outras pessoas, que não o criador, não pode ter por efeito estender a aquelas a qualidade de autor.

13. Define o art. 11 da Lei n.º 9.610/98 como autor a “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Assim, a pessoa jurídica, apesar de poder titularizar alguns direitos do autor, não pode ser considerada criadora de uma obra intelectual.

14. Em sequência, a lei aborda a identificação do autor. Não há exigência de procedimento específico para registro de obra intelectual. Caso o autor faça o registro, não haverá criação de direito, mas tão somente a presunção *juris tantum* da autoria.

15. No cotidiano, a identificação de autoria de imagens obtidas por

satélites tem sido feita por meio da atribuição à entidade que o controla em conjunto com a própria máquina.

16. Esse tratamento inclusive é normatizado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, conferindo um procedimento semelhante ao dispensado aos mapas e outros documentos cartográficos similares, consoante NBR 6023 – ABNT, *in verbis*:

#### 7.10 Documento cartográfico

Inclui Atlas, mapa, globo, fotografia aérea entre outros. As referências devem obedecer aos padrões indicados para os documentos monográficos (conforme 7.1 a 7.5), acrescidos das informações técnicas sobre escalas e outras representações utilizadas (latitudes, longitudes, meridianos etc.) formato e/ou outros dados mencionados no próprio item, sempre que necessário para sua identificação.

Atlas	ATLAS Mirador Internacional. Rio de Janeiro: Enciclopédia Britânica do Brasil, 1981.  INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO ( São Paulo, SP). <b>Regiões de governo do estado de São Paulo</b> . São Paulo, 1994. Plano Cartográfico do Estado de São Paulo. Escala 1:2.000.
Mapa	BRASIL e parte da América do Sul: mapa político, escolar, rodoviário, turístico e regional. São Paulo: Michalany, 1981. 1 mapa, color., 79 cm x 95 cm. Escala 1:600.000.
Fotografia Aérea	INSTITUTO GEOGRÁFICO E CARTOGRÁFICO (São Paulo, SP). <b>Projeto Lins Tupã</b> : foto aérea. São Paulo, 1986. Fx 28, n. 15. Escala 1:35.000.
Imagem de Satélite	LANDSAT TM5. São José dos Campos: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 1987-1988. Imagem de Satélite. Canais 3, 4 e composição colorida 3,4 e 5. Escala 1:100.000.
Imagem de Satélite, Digital	ESTADOS UNIDOS. National Oceanic and Atmospheric Administration. GOES-08: SE. 13 jul. 1999, 17:45Z. IRO4. Itajaí: UNIVALI. Imagem de satélite: 1999071318.GIF: 557 KB.

NOTA Informações do Arquivo digital:

GOES	Denominação do Satélite
08	Número do Satélite na série
SE	Localização geográfica
13 julh. 1999	Data da capacitação
17:45 z	Horário zulu
IRO4	Banda
Itajaí	Local
UNIVALI	Instituição geradora
1999071318.GIF	Título do arquivo
557 Kb	Tamanho do arquivo

17. Ora, conforme dito anteriormente, a pessoa jurídica não pode ser tida como criadora de obra, muito menos a máquina que capta a imagem. Autor é pessoa física (art. 11 da Lei de Direitos Autorais – LDA), de modo que há de se ter extrema cautela no modelo previsto pela ABNT.

18. Para tanto, devemos apontar as diferenças entre o modelo anglo-americano do *Copyright*, oriundo do *common law*, e o modelo romano-germânico de Direito Autoral, proveniente do *civil law*.

19. Enquanto o *Copyright* promove a exploração patrimonial da obra por meio do direito de reprodução, protegendo o produto em si, o Direito Autoral visa proteger, primordialmente, o criador da obra.

20. Desta situação, revela-se que o processo criativo e o desenvolvimento intelectual pouco significam em relação ao resultado final pelo modelo do *Copyright*. O cunho patrimonialista fica evidente, pois se busca proteger a obra pela relevância econômica-financeira que possui.

21. O histórico da jurisprudência norte-americana revela a resistência que os seus tribunais possuíam no reconhecimento dos direitos que envolve a integridade (*right of integrity*<sup>2</sup>) e a autoria (*right of attribution*<sup>3</sup>) das obras.

22. Por conseguinte, no sistema anglo-americano é admissível que pessoa jurídica seja titular originária de direito autoral. Situação repelida pela legislação brasileira, que admite apenas à pessoa jurídica a titularidade (que não se confunde com autoria) do exercício dos direitos patrimoniais decorrentes da obra.

23. Como a maior parte das imagens de satélites são geradas a partir de empresas norte-americanas, é natural que em primeiro momento a ABNT tenha adotado o modelo de atribuição de créditos de autoria à instituição que gerencia às máquinas. Entretanto, tal posicionamento encontra óbice na legislação brasileira.

---

2 “The right of integrity is one of the moral rights now protected by the Copyright Act for works of visual art. The right of integrity is the right of an author to prevent others from doing things to his work which can hurt his reputation. So the author can prevent others from distorting, mutilating or misrepresenting his work.” Extraído do site *Quizlaw – What is Intellectual Property* <[http://www.quizlaw.com/copyrights/what\\_is\\_the\\_right\\_of\\_integrity.php](http://www.quizlaw.com/copyrights/what_is_the_right_of_integrity.php)> Acesso em 16/10/2008, às 17h50min.

3 “The right of attribution is the right of an author to be known as the author of a work, and it means that the author can prevent others from claiming that they authored the work, and the author can prevent others from wrongly claiming that he created works that he did not actually create.” Extraído do site *Quizlaw – What is Intellectual Property* <[http://www.quizlaw.com/copyrights/what\\_is\\_the\\_right\\_of\\_attribution.php](http://www.quizlaw.com/copyrights/what_is_the_right_of_attribution.php)> Acesso em 17/10/2008, às 8h10min.

24. Como já afirmado, a pessoa jurídica não cria obra de arte ou engenho, sendo-lhe permitido titularizar direitos patrimoniais, mas nunca ser tomada como autora.

25. Situação ainda mais teratológica, é tentar atribuir ao satélite possível autoria sobre imagens. Ainda que se trate de máquina dotada de inteligência artificial, no sistema jurídico brasileiro é inadmissível tal posicionamento, posto não é atribuído às coisas (meros objetos) personalidade.

26. Para Caio Mário (Instituições de Direito Civil, 2007), “se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. [...] Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal e qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade [...]”

27. Os juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Novo Curso de Direito Civil, 2007), ao apreciarem o tema, têm defendido: “em nosso entendimento, o direito às criações intelectuais é manifestação direta da liberdade de pensamento, razão porque o catalogamos no rol dos direitos psíquicos. [...] Bittar (Carlos Alberto) prefere elencá-lo entre os direitos de cunho moral, posição com a qual, *data venia*, não concordamos, uma vez que a criação é típica manifestação da liberdade humana.”

28. Continuando, os dois autores ainda asseveram que o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência. A codificação brasileira passa inclusive por uma modificação axiológica, abandonando o perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de Beviláqua (1916), para se preocupar substancialmente com o indivíduo, sintonizando-se ao espírito da Constituição de 1988.

#### **IV – DO TRATAMENTO JURÍDICO À FOTOGRAFIA // INSTRUMENTOS MECÂNICOS AUTOMATIZÁVEIS**

29. A proteção, pelo direito autoral, de obras intelectuais que empreguem instrumentos mecânicos automatizáveis sempre se deparou com forte resistência nas áreas artística e jurídica. Exemplos nítidos dessa dificuldade percebidas no direito autoral foram a fotografia, a cinematografia, a fonografia, dentre outros.

30. A obra fotográfica, até o advento da Lei n.º 9.610/98, era condicionada à escolha do objeto e pelas condições de sua execução para ser considerada criação artística protegida.

31. A partir de fevereiro de 1998, a tese de que toda fotografia deve ser protegida foi prestigiada pela LDA. Em seu art. 7.º, VII, esta lei protege “as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia”.

32. Ao comentar sobre os sujeitos do direito de autor quanto à fotografia, Carlos Rogel Vide e Víctor Drummond (Manual de Direito Autoral, 2005) escrevem:

“No caso de obras fotográficas cujo realizador material difira da pessoa que as tenha concebido, chegou a discutir-se quem dos dois é o autor das mesmas [*sic*]. A resposta tem de gravitar em torno da atividade criadora desenvolvida. O autor da fotografia será quem decida a realidade a captar, o momento em que tem de se fazer isso, qual a luz apropriada, quais os enquadramentos oportunos, qual a película a se utilizar e quantos outros dados sejam relevantes na fase prévia à realização. Não será autor, por outro lado, o que se limite a apertar um botão seguindo as pautas marcadas por outro.”

33. Em estudo sobre o problema da titularidade na criação de obras estéticas originais por máquinas incontroladas, Carlos Alberto Bittar (Contornos Atuais do Direito do Autor, 1992) dizia:

“Afasta-se, desde logo, a possibilidade de atribuição de direitos à máquina, que, embora disponha de componentes inteligentes, é, no mundo jurídico, *res* (coisa) insuscetível, pois de ter personalidade – e, conseqüentemente, de ser ator no mundo do Direito – a qual se atribui apenas às pessoas físicas e jurídicas.”

34. Discordamos do renomado mestre, quando defende que o criador do programa é a única pessoa apta a entrar no âmbito da titularidade de direitos sobre a criação que o engenhoso invento venha trazer a lume.

35. Tampouco concordamos com atribuição de direito autoral sobre o manipulador de satélite que ao executar comandos remotos estabelece parâmetros técnicos para obtenção de imagens.

36. Nos filiamos a tese defendida por Plínio Cabral, que com objetividade e clareza afirma para o caso da fotografia obtida pelo trabalho da máquina, não há direito autoral do fotógrafo. Afinal, ele não existe, não tendo conduta determinante para obtenção do resultado pretendido, limitando-se a executar meros procedimentos técnicos.

37. É bom alvitre ressaltar que para esta afirmação, estamos considerando a captação de imagens por equipamentos automáticos, em satélites sem tripulação e com procedimento técnico.

38. De maneira clara, a LDA, em seu art. 7.º, §3.º, estabelece:

**Art. 7.º** (omissis)

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

39. Corroborando o entendimento de que não será objeto de proteção pelo direito autoral a funcionalidade técnica de obra protegida, ressalvado outros sistemas de proteção, a LDA ainda estabelece:

**Art. 8.º** Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

[...]

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

40. O direito autoral não abarca, necessariamente, a utilização do meio físico no qual a obra está contida. Denis Borges Barbosa, em artigo intitulado “Propriedade Intelectual e Fotos Automáticas Tiradas por Satélites” conclui:

“Depreendo daí que não existe, no atual direito, possibilidade de direitos autorais sobre o resultado de um funcionamento automático de um engenho captador de imagens por satélites. Não se argumente que os comandos para direcionar a captação para um ou outro objeto sejam em algum grau, resultantes de decisão humana. Tal decisão, se houver, é de natureza meramente técnica, e não importa em criação autoral.

Não se suscita aqui a questão da natureza estética ou não da criação, objeto de tantos cuidados na doutrina anterior, especialmente quanto às fotografias, inclusive aquelas obtidas automaticamente. O que se suscita é a existência de qualquer criação humana, ou mais precisamente, a existência de um sujeito ativo originário do direito autoral.”

41. Também não concordamos com eventual atribuição de direito autoral das imagens ao programador de computador que tenha elaborado o *software* que possibilite o funcionamento do satélite. Afinal, a imagem não tem qualquer vínculo com o autor do programa, salvo o aspecto funcional técnico.

42. Arrematando o tema, Plínio Cabral assevera:

“Eis um caso típico em que a lei de direitos autorais perde seu objeto, pois o autor do trabalho protegido simplesmente não existe. Foi substituído pela máquina, *res*, coisa, que produz algo para seu dono, que, por sua vez, nada produziu autoralmente. Ele pode ser, inclusive titular dos direitos e, sem dúvida, proprietário do corpo mecânico. Mas não é, e nem será, mesmo sendo pessoa física, autor da fotografia. É o caso concreto de uma obra sem autor.”

## V - CONCLUSÃO

43. Existe um vazio na Lei de Direito Autoral sobre o tema de obras produzidas por equipamentos automáticos. Entretanto, utilizando-se de interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro, além da integração da lacuna normativa, com os instrumentos apontados ao longo do presente parecer, é possível obtermos uma resposta satisfatória para o questionamento proposto pela Consulente.

44. Em que pese a pessoa jurídica não possuir os requisitos essenciais para titularizar o direito moral de autor, fará jus à proteção patrimonial concedida pela LDA. De modo que as imagens obtidas por equipamentos automáticos não poderão ser atribuídas à autoria da pessoa jurídica, entretanto, nada impede que seja utilizada como referência as regras hoje definidas pela ABNT em sua norma n.º 6023 - que prevê a indicação da fonte da imagem e não necessariamente a sua autoria.

45. O padrão da NBR 6023 identifica a denominação do satélite, a entidade a qual pertence o equipamento, além do projeto técnico-científico a que possa estar vinculada a obtenção daquelas imagens. À pessoa jurídica caberá o direito de exploração comercial das imagens, mas não o de paternidade.

46. Face quanto o exposto, entendemos pela impossibilidade em atribuir crédito de autoria a material cartográfico obtido por intermédio do processamento de imagens, via satélite artificial.

É o parecer. À consideração superior

Brasília – DF, 17 de outubro de 2008.

### **ALEXANDRE VENTIN**

Advogado CAP/AJU

OAB/DF 22.033

De acordo.

Ao Sr. Gerente-Geral da *Embrapa* Informação Tecnológica.

Em \_\_\_/\_\_\_/2008.

Aprovo.

Em \_\_\_/\_\_\_/2008.

Paula Giovanna Guimarães Ribeiro  
Coordenadora da CAP.  
OAB/DF 26.858

Antonio Nilson Rocha  
Chefe da Assessoria Jurídica  
OAB/DF 10.054